



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600403-83.2020.6.18.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINA PI
REPRESENTANTE: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO - PI7757
REPRESENTADO: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS, ASSOC DE DESENV COMUN DO MORRO DO CHAPEU

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral em que figura como representante a Coligação " COM A FORÇA DO POVO, NÓS DE NOVO" e como representado a RÁDIO COMUNITÁRIA BOA VISTA FM e LEANDRO BATISTA DOS SANTOS.

Sustenta o representante que a RÁDIO COMUNITÁRIA BOA VISTA FM está impondo obstáculos a divulgação de seu programa no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita. Sustenta, ainda, que o senhor LEANDRO BATISTA DOS SANTOS, funcionário da emissora de rádio, vem reiteradamente praticando tais atos de obstrução, para beneficiar o seu candidato, e que tece críticas em suas redes sociais ao candidato MARCOS HENRIQUE FORTES RÊBELO.

Juntou prints de conversas no WhatsApp e de publicações em redes sociais para provar o alegado.

Na certidão de ID 38366978, certificou o chefe de cartório que a representação atende as formalidades legais.

Éo breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, percebe-se a legitimidade do representante, pois uma vez deliberada pela realização de coligação para concorrer ao pleito majoritário, ela atua como um partido no processo eleitoral, nos termos no Art.6, §4º, da Lei nº 9.504/97.

A concessão de tutela de urgência é fundada em juízo de probabilidade, na aparência que o direito suscitado pelo requerente exista. Para sua concessão, é necessária a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* (Art.300, CPC). Além destes requisitos, há também uma condição negativa, que consiste na inexistência de irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300, do CPC).

A propaganda eleitoral gratuita no rádio é disciplina na Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.610/2010. A referida resolução disciplina todo o procedimento, desde a entrega das mídias até a divulgação em si do programa eleitoral.

Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do [Anexo III](#) desta Resolução, observados os seguintes requisitos:

I - nome do partido político ou da coligação;



- II - título ou número do filme a ser veiculado;
- III - duração do filme;
- IV - dias e faixas de veiculação;
- V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

A celeuma restringe-se à obstrução de divulgação de dois programas eleitorais, enviados nos dias 24/10/2020(para ser divulgado no dia 26 e 27/10) e no dia 02/11/2020(para ser divulgado nos dias 04 e 05/11). Vislumbro óbice indevido à divulgação dos referidos programas, pois cabe à emissora de rádio a adoção das providências necessárias para divulgação da mídia enviada, não podendo valer-se fatos da vida cotidiana (“ficar no prego”) para eximir-se de sua obrigação legal. Ademais, referidos programas foram encaminhados dentro do prazo legal e na forma acordada na audiência do dia 06/10/2020(elaboração do horário eleitoral gratuito).

Art. 66. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º](#)):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Claro está, ainda, o perigo da demora, pois a reiteração da conduta pela emissora, ao obstar um legítimo direito do representante, impede que o candidato leve ao conhecimento do eleitorado suas propostas e projetos.

***Ex positis*, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à RÁDIO COMUNITÁRIA BOA VISTA FM que SE ABSTENHA de impor obstáculos, quando a mídia estiver em consonância com as disposições legais e enviada no prazo estipulado, à divulgação do programa eleitoral da representante, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00(mil reais) a cada programa não divulgado.**

Notifique-se (cite-se) a representada para apresentar defesa (Art. 18, caput, Res. TSE nº 23.608/2019), no prazo de 02 (dois) dias, **e para cumprir a presente determinação judicial.**

Cite-se o segundo representado, Sr. LEANDRO BATISTA DOS SANTOS, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 (um) dia, conforme disposto no Art. 19, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Esperantina/PI, 08 de novembro de 2020.

ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR
Juiz da 41ª Zona Eleitoral

